



ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N. 1.223.

Autores: Vereadores Jean Marques, Mário Massao Hossokawa, Sidnei Oliveira Telles Filho, Mário Sérgio Verri, Alex Sandro de Oliveira Chaves, Carlos Emar Mariucci, Belino Bravin Filho, Odair de Oliveira Lima, Altamir Antônio dos Santos, William Gentil, Jamal Ali Mohamad Abou Fares, Onivaldo Barris, Cristiano Niero Astrath, Francisco Gomes dos Santos e Flávio Mantovani.

Dispõe sobre medidas econômicas emergenciais a serem adotadas em virtude da pandemia decorrente do Coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Maringá.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições legais, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Ficam suspensos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei, afastados os efeitos da mora, os vencimentos das seguintes dívidas vincendas, prorrogando-os então pelo mesmo prazo:

a) parcelas do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e demais taxas acessórias cobradas conjuntamente;

b) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelas micro e pequenas empresas não inscritas no SIMPLES NACIONAL;

c) o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN devido pelos profissionais autônomos.



ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N. 1.223.

Art. 2.º Ficam prorrogados, pelo prazo de 90 (noventa) dias, independentemente de solicitação, a contar da publicação desta Lei, os vencimentos das parcelas dos contratos, sem os efeitos da mora, referentes:

- a) ao REFIS 2019;
- b) à aquisição de imóveis industriais no âmbito do PRODEM;
- c) aos programas habitacionais contratados diretamente do Município de Maringá.

Parágrafo único. Os contratos de que trata este artigo poderão ter prorrogados todos os prazos neles previstos, pelo prazo previsto no *caput*, inclusive o vencimento de todas as demais parcelas a serem pagas até o seu final, mediante requerimento do contratante.

Art. 3.º Ficam igualmente suspensos, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei:

I – a inscrição em dívida ativa de débitos de natureza tributária ou não tributária, devidos ao Município de Maringá;

II – o ajuizamento de novas execuções fiscais de débitos já inscritos em dívida ativa do Município;

III – o lançamento de multas de qualquer natureza, referentes à fiscalização geral ou econômica, ressalvadas aquelas relacionadas às medidas de saúde pública;

IV – a notificação de obrigações decorrentes do exercício do Poder de Polícia municipal que não sejam aquelas relacionadas às medidas de saúde pública ou aquelas que coloquem em risco a vida;

V – o curso dos prazos para cumprimento de obrigações perante o Município, assumidas por pessoas físicas ou pessoas jurídicas de direito privado, inclusive aquelas decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta - TAC que não tenham sido firmados perante o Poder Judiciário ou o Ministério Público, ressalvadas aquelas relacionadas às medidas de saúde pública ou de garantia da vida.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, o prazo para cumprimento da obrigação retomará o seu curso decorrido o prazo previsto no *caput*.



ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR N. 1.223.

Art. 4.º Fica revogado o artigo 12 da Lei Complementar Municipal n. 1.146/2019.

Art. 5.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal, 09 de abril de 2020.



Ulisses de Jesus Maia Kotsifas
Prefeito Municipal



Domingos Trevizan Filho
Chefe de Gabinete